



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511350 -
DF (2014/0103368-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVADO : JÚLIO CESAR CASARI
AGRAVADO : CARLOS SHIRO TAKAHASHI
AGRAVADO : CELIA REGINA DE LIMA
AGRAVADO : CLELIA DONA PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
ADVOGADOS : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S) -
DF002801
CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA -
DF019004
BRUNO BAMBIRRA PIRES DE OLIVEIRA - DF067333
AGRAVANTE : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. EFICÁCIA RETROATIVA DO NOVO VENCIMENTO BÁSICO. VPNI QUE DEVE ASSEGURAR VALOR DA NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, ao analisar os efeitos do advento da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, consolidou-se no sentido de que "a partir de 26/06/02, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será reduzida na medida em que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n. 43/02" (REsp 1.137.059/SC, de minha relatoria, DJe 19/11/2010 - grifos acrescidos).

2. Como a própria Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, previu eficácia retroativa apenas em relação ao aumento do vencimento básico, a contar de 1º/3/2002, conforme disposto art. 3º, a VPNI prevista no art. 6º deve assegurar a irredutibilidade de vencimentos no tocante a essa nova estrutura remuneratória implementada retroativamente.

3. Interpretação em sentido contrário acarretaria na conclusão de que houve um incremento remuneratório que perdurou entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, com um decurso na remuneração no período subsequente, o que iria de encontro ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511350 -
DF (2014/0103368-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVADO : JÚLIO CESAR CASARI
AGRAVADO : CARLOS SHIRO TAKAHASHI
AGRAVADO : CELIA REGINA DE LIMA
AGRAVADO : CLELIA DONA PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
ADVOGADOS : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S) -
DF002801
CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA -
DF019004
BRUNO BAMBIRRA PIRES DE OLIVEIRA - DF067333
AGRAVANTE : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. EFICÁCIA RETROATIVA DO NOVO VENCIMENTO BÁSICO. VPNI QUE DEVE ASSEGURAR VALOR DA NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, ao analisar os efeitos do advento da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, consolidou-se no sentido de que "a partir de 26/06/02, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será reduzida na medida em que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n. 43/02" (REsp 1.137.059/SC, de minha relatoria, DJe 19/11/2010 - grifos acrescidos).

2. Como a própria Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, previu eficácia retroativa apenas em relação ao aumento do vencimento básico, a contar de 1º/3/2002, conforme disposto art. 3º, a VPNI prevista no art. 6º deve assegurar a irredutibilidade de vencimentos no tocante a essa nova estrutura remuneratória implementada retroativamente.

3. Interpretação em sentido contrário acarretaria na conclusão de que houve um incremento remuneratório que perdurou entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, com um decurso na remuneração no período subsequente, o que iria de encontro ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao agravo interno da parte contrária (e-STJ, fls. 760-764).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 795-796).

Alega a agravante que a controvérsia discutida nos presentes autos é distinta da questão tratada nos precedentes desta Corte que ancoraram a decisão agravada.

Isso porque a lide não envolve a remuneração no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, mas ao período posterior a 26/6/2002.

Argumenta, em resumo, o seguinte (e-STJ, fls. 808-809):

Em síntese, a VPNI não foi instituída para aplicação de forma ultra ativa de regime jurídico temporário, compreendido entre 1º/03/2002 a 25/06/2002, pois, além de não haver previsão legal, como a resultante do art. 3º da MP 43/2002, com relação ao período subsequente, a partir de 26/06/2002, o objetivo da lei foi a equiparação remuneratória entre as carreiras da Advocacia Pública e não a superioridade remuneratória *ad eternum* da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Portanto, após o advento da Medida Provisória n. 43/2002, a remuneração de Procurador da Fazenda Nacional passou a ser composta tão-somente pelo vencimento básico e pelo pro labore limitado a 30% do vencimento básico, equiparando-se, enfim, às demais carreiras da Advocacia Pública, não havendo previsão legal de aplicação ultra ativa do regime jurídico temporário inserido no período compreendido entre 1º/03/2002 a 25/06/2002.

Defende, por fim, que "[...] a concessão da VPNI em período posterior a 26/06/2002 afronta o art. 2º, *caput*; art. 37, *caput*; art. 5º, *caput*; e art. 97, da CF/1988, que tratam dos princípios da separação poderes, legalidade estrita, isonomia e reserva de plenário, respectivamente" (e-STJ, fl. 819).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 821-843.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ, ao analisar os efeitos do advento da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, consolidou-se no sentido de que "a partir de 26/06/02, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será reduzida na medida em que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n. 43/02" (REsp 1.137.059/SC, de minha relatoria, DJe 19/11/2010 - grifos acrescidos).

Isso porque, como a própria Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, previu eficácia retroativa apenas em relação ao aumento do vencimento básico a contar de 1º/3/2002, conforme disposto art. 3º, a VPNI prevista no art. 6º deve assegurar a irredutibilidade de vencimentos no tocante à essa nova estrutura remuneratória implementada retroativamente.

Interpretação em sentido contrário acarretaria na conclusão de que houve um incremento remuneratório que perdurou entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, com um decurso na remuneração no período subsequente, o que iria de encontro ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A título elucidativo, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão proferido no REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 5/2/2007, p. 342):

Destarte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02, acrescido de pro labore, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre esse novo vencimento básico; gratificação temporária; e representação mensal, esta também incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87.

A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, convertida na Lei 10.549/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico, além de diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada æ VPNI, caso haja redução na totalidade da remuneração.

Com efeito, em cumprimento ao princípio da irredutibilidade salarial, e nos termos do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá

ser paga a título de VPNI, a ser reduzida na medida em que forem reajustados os vencimentos dos servidores.

No mesmo sentido, os seguintes julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. LIMITAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, teve eficácia retroativa somente em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º).

2. Para o período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo, fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/2002; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/1995.

4. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. (AgRg no AREsp 70.971/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; AgRg no REsp 1.216.093/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 1.137.145/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.681.291/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020 - grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. PRO LABORE. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO. VPNI. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que a partir de 26.6.2002, data da publicação da MP 43/2002, que implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional, a composição da remuneração dos procuradores passou a ser a seguinte: (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3o.; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% sobre referido vencimento básico; (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores, com a extinção da representação mensal e gratificação temporária.
2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 322.791/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018 – grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRÓ-LABORE. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA ABSOLUTAMENTE PACIFICADA PELO STJ.

1. Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.
2. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: a) vencimento básico calculado na forma da MP 43/2002; b) pró-labore em valor fixo; c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/1987; e d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/1995.
3. Ressalta-se ainda que, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 43/2002.
4. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ ao caso dos autos.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.476.271/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 511.350 / DF

Número Registro: 2014/0103368-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00209842020034013400 200334000209908 209842020034013400 2562005 342005

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR CASARI

AGRAVANTE : CARLOS SHIRO TAKAHASHI

AGRAVANTE : CELIA REGINA DE LIMA

AGRAVANTE : CLELIA DONA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTÔNIO CASTRO JÚNIOR

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

ADVOGADOS : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S) - DF002801

CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004

BRUNO BAMBIRRA PIRES DE OLIVEIRA - DF067333

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVADO : JÚLIO CESAR CASARI

AGRAVADO : CARLOS SHIRO TAKAHASHI

AGRAVADO : CELIA REGINA DE LIMA

AGRAVADO : CLELIA DONA PEREIRA

AGRAVADO : ANTÔNIO CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

ADVOGADOS : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S) - DF002801

CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004

BRUNO BAMBIRRA PIRES DE OLIVEIRA - DF067333

AGRAVANTE : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de outubro de 2021